

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS- UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL- PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA- SAPC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**EDUCAÇÃO BÁSICA COMO DIREITO SOCIAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988**

ALEISTER GABRIEL KONO BORTOLETO
ORIENTADORA: Ma. EVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
JUNHO/2022

ALEISTER GABRIEL KONO BORTOLETO

**EDUCAÇÃO BÁSICA COMO DIREITO SOCIAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988**

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito para
a obtenção do título de bacharel.

Professora Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA
JUNHO/2022

ALEISTER GABRIEL KONO BORTOLETO

EDUCAÇÃO BÁSICA COMO DIREITO SOCIAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS no dia 03/06/2022.

Professora Ma. Évelyn Cintra Araújo
Orientadora
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Professora Ma. Larissa Machado Elias de Oliveira
Examinadora
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 - EDUCAÇÃO BÁSICA – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO	12
2 - O DEVER DO ESTADO COM A EDUCAÇÃO BÁSICA	15
2.1 LEGISLAÇÃO QUE VERSA SOBRE A EDUCAÇÃO BÁSICA.....	15
2.3 EDUCAÇÃO BÁSICA E O MÍNIMO EXISTENCIAL.....	17
3 A REALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA NACIONAL	17
3.1 A EDUCAÇÃO BÁSICA QUE ATENDE APENAS O MÍNIMO VITAL	18
3.2 A INEFETIVIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM FORMAR INDIVÍDUOS CAPACITADOS	18
3.3 OS FUNDOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO	19
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	21

A EDUCAÇÃO BÁSICA COMO DIREITO SOCIAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ALEISTER GABRIEL KONO BORTOLETO

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo debater sobre a efetividade do Estado brasileiro em relação a educação básica, visto que se trata de um direito social, previsto na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, será discutida a forma da prestação educacional garantindo somente o mínimo existencial, porém não qualificando os cidadãos brasileiros nas questões pessoais, profissionais e para exercerem a sua cidadania. Além disso, é destacado através do presente trabalho, os nítidos contornos de negligência do Estado com o ensino básico, a começar pelas verbas destinadas à educação que não chegam ao seu destino final, bem como a falta de estrutura mínima necessária aos estudantes como bibliotecas, livros e saneamento. Desta forma, as questões apontadas fazem uma soma, que no resultado final expõe a necessidade dos brasileiros em buscar alternativas para a resolução desta problemática, tendo em vista que se entende há vários anos sem solução, com grandes chances de se prolongar caso a Carta Magna do Brasil continue sendo desrespeitada com a anuência de toda a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Educação básica. Constituição Federal de 1988. Direito social. Mínimo existencial. Qualificação.

INTRODUÇÃO

A educação, na visão de Paulo Freire (2002, p.21) é “Saber que ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”. A grande questão que o autor deixa explícita é que, as pessoas nunca estarão completas, sempre permanecerão buscando formas de adquirir o conhecimento, para exercer sua cidadania e evoluir na vida pessoal e profissional. Entretanto, é importante ressaltar que para isso ocorrer, faz-se necessária uma educação básica de qualidade, garantindo não somente o mínimo existencial, mas efetivando o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que preceitua a educação como direito social, ou seja, algo fundamental para todo brasileiro. No presente estudo, pretende-se analisar e compreender como está sendo garantido o direito social a educação básica, frente a Constituição Federal de 1988

A presente pesquisa tem por objeto observar a formação profissional e pessoal dos brasileiros, que possui como pilar a educação básica de qualidade. No entanto, verifica-se que o Estado tem fornecido o ensino com intuito de garantir somente o mínimo existencial, não objetivando a formação de indivíduos que compreendam as formas de exercer sua cidadania, bem como se qualificar na vida pessoal e profissional, desta forma, violando preceito fundamental da Constituição Federal de 1988, previsto no artigo 205.

Antes de aprofundar sobre a temática do presente estudo, é importante destacar os conceitos de mínimo existencial, mínimo vital e direito social, apontar as legislações que regem a educação, conceituar o BNCC, além de explicar como funciona o sistema educacional brasileiro.

A BNCC está prevista no artigo 1º, §1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996), pautada por princípios políticos, éticos e estéticos que objetivem a formação humana de cada indivíduo, para assim integrarem uma sociedade mais equilibrada, justa, inclusiva e, principalmente, democrática. Destarte, esta base dita como serão distribuídos os conhecimentos, bem como a forma de elaboração pedagógica.

Com relação a legislação, é importante ressaltar as leis que possuem relevância para o âmbito educacional, principalmente o básico, a começar pela Constituição Federal de 1988, a partir do artigo 205 até o 214, onde é estabelecido que o dever de prover a educação é do Estado e da família, assim como o intuito do ensino na construção da vida dos indivíduos, e principalmente como vai ser organizado o sistema educacional e a distribuição de recursos públicos. Existe a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que estabelece as diretrizes e bases do ensino no Brasil; por fim, destaca-se a lei 14113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Em atenção as legislações retromencionadas, pode-se dizer que o Estado brasileiro não está cumprindo com sua parte nesse pacto, visto que garante a educação objetivando o mínimo existencial. No entanto, a CF/88 e demais normas educacionais, dissertam que é sua obrigação prestar serviços educacionais com intuito de desenvolver o indivíduo, seja na vida pessoal, profissional e principalmente para exercer sua cidadania.

Para tanto, existem pesquisas que comprovam este fato, por exemplo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios) feita pelo IBGE em 2019, que apontou os seguintes dados sobre esta prestação educacional: 74,7% dos alunos da creche e pré-escola são atendidos; já no ensino fundamental regular a porcentagem aumenta para 82%; sendo que o atendimento da demanda pelo ensino médio é de 87,4%.

Ademais, foi realizado um anuário da educação pelo senado, no qual foi apontado que existem 48 milhões de estudantes, e que 38% das escolas de ensino médio no Brasil não fornecem internet aos alunos. Soma-se aos dados apontados pelo Inep que, informam sobre a falta de salas de leitura e bibliotecas em 55% das escolas brasileiras.

Ainda, ressalta-se os dados divulgados pelo PNE (Plano Nacional de Educação), que aponta condições crítica de infraestrutura no ensino básico, a etapa do 1º ao 9º ano da escola, sendo 4,8% das instituições de ensino que possuem os itens necessários aos estudantes.

Esses dados comprovam que, de fato, o Estado brasileiro está fornecendo educação visando o mínimo vital, não atendendo o necessário para uma qualidade razoável e que

permita a dignidade dos indivíduos, visto que, possivelmente, não está atendendo o necessário para qualificação pessoal e profissional dos alunos, tendo em análise a falta de recursos básicos como internet e infraestrutura.

A prestação de serviços educacionais de qualidade baixa está relacionada ao desvio de verba pública, para tanto, basta verificar notícias e dados do Fundeb, em 2009, por exemplo, o MEC apontou o desvio de verbas no valor de R\$ 1,2 bilhão de reais que eram destinadas à educação.

Ademais, recentemente, foi verificado pelo Ministério Público Federal, um desvio de verbas do Fundeb para iniciativa privada no valor de R\$ 15,9 bilhões de reais, valor extremamente alto, que seria destinado às instituições de ensino público, especialmente o básico que possui uma necessidade maior de investimentos e verbas.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) Quais são as possibilidades para que o Estado Brasileiro possa garantir a educação como direito social (CF/88) e como o mínimo existencial interfere na garantia da educação básica?; b) Como o sistema educacional funciona?; c) Quais as legislações que disciplinam a educação no Brasil?; d) O que é o mínimo existencial?; e) O que é um direito social?; f) Em que sentido a educação é um direito constitucional?; g) O que é BNCC?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: A Base Nacional Comum Curricular é um documento que estabelece o conjunto de aprendizagens importantes, que os alunos devem desenvolver ao longo das fases e categorias da Educação Básica, visando que sejam assegurados os direitos a aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, seguindo os conformes do PNE (Plano Nacional de Educação)

Com relação aos direitos sociais, é importante ressaltar que estes já são previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, um rol considerável que inclui a educação como um destes. Seguindo o raciocínio de Flavio Martins (2020) que os direitos sociais devem promover o bem-estar, assim como a verdadeira igualdade entre os brasileiros, assim, resguardando uma boa condição de vida aos cidadãos brasileiros no entendimento do doutrinador.

Diante do conceito de direito social, é inevitável mencionar sua relação direta com o mínimo existencial, visto que ambos objetivam garantir a isonomia e boas condições de vida para os indivíduos. Em atenção a educação básica como direito social, destaca-se que está sendo garantida com intuito de suprir o mínimo existencial dos cidadãos brasileiros, porém, não possui o escopo de qualificação pessoal, profissional e exercício da cidadania.

Por essas razões, destaca-se a temática do presente estudo, que é compreender e analisar a responsabilidade e as possibilidades do Estado fornecer a educação básica como

direito social, visto que o ensino público já é fornecido visando atender o mínimo existencial, porém não garante a qualidade do serviço educacional.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal analisar e compreender a responsabilidade do Estado em fornecer a educação básica os brasileiros frente a Constituição.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente compreender como funciona o sistema educacional brasileiro; identificar o impacto do mínimo existencial no direito social a educação; analisar como a Constituição Federal de 1988 trata o direito a educação básica; compreender a importância da educação básica na formação dos brasileiros; verificar se a educação básica é fornecida nos moldes da Constituição Federal de 1988.

Por isso, o presente trabalho busca compreender e analisar as razões que implicam no fornecimento da educação básica para, simplesmente, atender a ínfima necessidade dos brasileiros e não resguardar o desenvolvimento pessoal, a qualificação ao trabalho e o exercício da cidadania. O estudo irá contribuir para o melhor entendimento sobre a essencialidade do fornecimento da educação básica com qualidade, garantindo esta como um direito social, respeitando a carta magna do Brasil.

1 EDUCAÇÃO BÁSICA – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Primordialmente, para iniciar um debate sobre a educação brasileira, especificamente a de nível básico, é importante que se realizado um histórico do tema. Destarte, o ensino brasileiro é inaugurado com a atuação dos jesuítas no século XVI, onde buscam a manutenção do *orbis christianus*, que implica na separação hierárquica e tripartida nos indivíduos que trabalham, aqueles que batalham e os que se dedicam à religião.

Os jesuítas vêm ao Brasil com intuito de efetivar sua missão de divulgar a crença adotada pela Coroa portuguesa e pela Igreja, demonstrando um comportamento socializador e educador no Brasil. Com efeito, os inicianos, a princípio, optaram por uma abordagem pacífica em que viveriam em aldeias, juntamente com os indígenas, adotando seus costumes e forma de viver, sem distinguir as culturas dos nativos, os reconhecendo por “gentio”. Adiante, a propagação do cristianismo era através de gestos, mímicas, apresentações e visitas, essa etapa histórica é conhecida como período heróico (1549-1570).

Após um tempo, os indígenas começaram a demonstrar resistência aos ensinamentos e, diante de algumas tentativas de reeducar os nativos, exsurge a ideia de criação de colégios pelos jesuítas. As instituições de ensino criadas ofertavam planos de estudos que incluíam disciplinas como gramática latina, filosofia, humanidades e retórica, sendo que esta etapa de aprendizado durava de oito a nove anos.

Entretanto, passados alguns anos, os jesuítas começam a adquirir uma grande reprovação em Portugal e com a ascensão de Pombal em 1750, os inicianos são retirados do domínio da educação, fato que impulsionou uma reforma no sistema de ensino dos portugueses que, conseqüentemente, refletiu nas escolas do Brasil.

Desta forma, inicia-se a fase do absolutismo ilustrado, oferecendo a oportunidade para Pombal editar medidas que afastem os membros da Companhia de Jesus dos cargos que ocupavam, assim instituindo práticas pedagógicas e culturais nos colégios e na vida da sociedade. As Reformas Pombalinas implicaram no estudo e na aplicação da ciência de fato, visto que se espelhava no iluminismo francês, porém tratava-se de um estudo científico que se baseava no conhecimento já aplicado, não inovando em uma investigação teórica.

O período, pouco posterior as reformas pombalinas, ficou conhecido como Ilustração no Brasil, fase em que as ideias “afrancesadas” chegam aos brasileiros com os alunos que estudaram no exterior em Coimbra, fora da colônia. Ademais, com a chegada dos estudos científicos pós-reforma pombalina, os professores passaram a ensinar através de textos da ilustração oficial, sendo admitidos os métodos antigos dos inicianos.

Após o período pombalino, inicia-se a etapa do Império Brasileiro, onde as instituições de ensino aderiram às diretrizes, procedimentos, matérias e métodos mais modernos, porém sem grandes transformações. Adiante, as alterações na educação brasileira retornam com a Proclamação da República, com a proposta de que o ensino fosse ofertado à toda sociedade brasileira, com intuito de ser tratado como projeto político, para antecipar as reivindicações de diversos setores da nação brasileira, bem como para fornecer a alfabetização da população.

Durante vários anos perdurou a metodologia de ensino instituído com a proclamação da República, até iniciar-se a Era Vargas, com a Revolução de 1930, que foi uma mobilização com intuito de destituir, do poder, as estruturas da oligarquia cafeicultora instituída com a primeira República.

Através desta revolução, Francisco Campos foi nomeado Ministro da Educação e Saúde do governo, determinando o retorno do estudo da matéria educacional religiosa facultativa, bem como decretou reformas dos níveis secundário e superior das instituições de ensino. Adiante, com a instauração do Estado Novo, foram atribuídos valores a serem disseminados nas escolas, como família e o nacionalismo, por exemplo.

Evidentemente o novo Estado necessitava que a educação escolar concorresse para promover esses valores atribuídos à família, à religião, à pátria e ao trabalho – que já circulavam desde os anos 20 – para serem aceitos nacionalmente, por toda a sociedade, como bases de uma nação moderna. A questão que se coloca é que, servindo à nação, a educação servia ao Estado, instituidor da nação. Assim as linhas ideológicas que definem a política educacional do período vão se orientando pelas matrizes instituintes do Estado Novo: centralização, autoritarismo, nacionalização e modernização. (Hilsdorf, 2003, p.99).

Destarte, o Estado Novo desenvolverá a educação com moldes políticos de forma autoritária e uniformizada, sendo evidenciado o autoritarismo nos discursos de Gustavo Capanema, ministro da educação instituído em 1934, após Francisco Campos. Ademais, o nacionalismo é integrado no sistema educacional através da relevância dada à educação física, do estudo da moral conforme os moldes católicos e da valorização de disciplinas como história e geografia do Brasil.

Adiante, destaca-se a modernização da educação brasileira através da inserção de um sistema burocrático-administrativo no setor de ensino, através da construção institucional de órgãos direcionados às escolas.

Finalmente a modernização deu-se pela implantação do aparelho burocrático-administrativo do setor educacional. Foram criados órgãos federais que instalaram a estrutura administrativa definitiva do ensino e passaram a estabelecer regras a serem cumpridas no plano estadual: o Ministério da Educação e Saúde (1931), o Conselho Nacional de Educação (1931), a Comissão Nacional do Ensino Primário (1938), o Fundo Nacional do Ensino Primário (1942), o Inep – Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (1938), o Instituto Nacional de Estatística (1934), que deu origem ao IBGE (1938), o Instituto Nacional do Livro, o Serviço de Radiodifusão Educativa, o Ince – Instituto Nacional do Cinema Educativo, e o Sphan – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (Hilsdorf, 2003, p.100).

O Estado Novo consolida, através de decretos-lei, as leis orgânicas que instituíam os ensinos industrial, primário, secundário, comercial, agrícola e normal. O intuito era construir um sistema articulado e bem centralizado para formar indivíduos de formação clássica, católicos e com a disciplina dos militares, bem como para tornar outras pessoas bons trabalhadores, ou seja, mão de obra qualificada.

Adiante, com o retorno da democracia e o fim do Estado Novo, o ministro da educação Clemente Mariani iniciou o projeto da LDB (Lei de Diretrizes e Bases) de cunho mais descentralizado e liberal, porém a ideia foi arquivada. Após alguns anos, um deputado da UDN (União Democrática Nacional) chamado Carlos Lacerda, apresentou algumas propostas com as seguintes ideias: a educação é um dever da família e não do Estado, o poder público deve ser responsável pelo financiamento das instituições de ensino. Essas ideias apresentadas por Lacerda foram aprovadas como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Passados alguns anos, com o modelo econômico e político adotado no Brasil com sustento na industrialização e a ascensão da Ditadura Militar, foram introduzidas alterações curriculares como a adição da disciplina de educação cívica e moral aos estudantes de primeiro e segundo grau, bem como mudaram o fulcro da matéria OSPB (Organização Social e Política do Brasil). Vale ressaltar que esse período foi caracterizado pela forma coercitiva e centralizada dos militares no poder, sem grandes avanços no sistema educacional, bem como nos demais setores da sociedade brasileira.

Adiante, encerrado o regime militar, ocorre a redemocratização do Brasil através da promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”. Sendo possível verificar que a carta magna aborda a educação como dever do Estado e da família, com intuito de engrandecer o desenvolvimento individual, bem como preparar para exercer a cidadania e a qualificação da pessoa ao trabalho.

2 O DEVER DO ESTADO COM A EDUCAÇÃO BÁSICA

A educação básica é uma das bases mais importantes para o ser humano, se não a mais importante e infelizmente está cada vez mais decadente, no Brasil, “O homem não é nada daquilo que a educação faz dele” (Kant, 1803, p.11), sendo válido ressaltar que o ensino se inicia em casa, sendo que através da família, a pessoa aprenderá os primeiros passos ou etapas do conhecimento educacional.

Nesse sentido, o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, versa sobre o dever da família e do Estado com a educação e seus objetivos, nestes termos:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

O artigo retromencionado da Constituição Federal de 1988, disserta sobre o dever da família em educar seus filhos, juntamente com o Estado. Contudo, cabe aos brasileiros se questionarem sobre a verdadeira eficiência do governo, no que tange a prestação educacional aos alunos, visto que esta obrigação não tem sido cumprida de forma efetiva.

Como já foi apresentado, o Estado não cumpre de forma efetiva o seu dever com a educação, principalmente a básica, visto que grande parte dos educandários não objetivam o desenvolvimento do indivíduo, muito menos prepara-lo para exercer sua cidadania e qualificá-lo ao trabalho.

2.1 LEGISLAÇÃO QUE VERSA SOBRE A EDUCAÇÃO BÁSICA

É importante destacar que, conforme o entendimento do ilustre jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, a Constituição Federal de 1988 possui uma

posição hierárquica superior às outras leis vigentes, ou seja, os instrumentos normativos decorrerão da carta magna.

Destarte, legislações de suma importância ao Brasil como a lei nº 9.394/1996, conhecida como LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) devem seguir os conformes da CF/88, versando sobre as formas que o ensino, principalmente o de nível básico, deverá ser prestado aos brasileiros, observando os princípios garantidos no artigo 3º deste instrumento normativo.

Ademais, a LDB versa sobre as divisões das instituições de ensino, ou seja, a forma organizacional do ensino nacional, estabelecendo obrigações aos professores e às escolas e faculdades. O ponto crucial a ser observado e ressaltado é o capítulo que disserta sobre a educação básica, prevista a partir do artigo 22, nestes termos:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (BRASIL, 1996)

O artigo 22 da lei nº 9.394/1996 (LDB) possui muitas semelhanças com o artigo 205, da Constituição Federal de 1988, visto que obedece a hierarquia estabelecida pela carta magna, sendo subsidiário e reforçando as ideias já apontadas anteriormente.

Adiante, é necessário ressaltar que para o desenvolvimento e a manutenção da educação básica e, principalmente, para valorizar os professores, é instituído uma norma para regulamentar os recursos destinados ao ensino brasileiro, neste caso a lei 14.113/2020 que estabelece o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em consonância com o artigo 212-A, da CF/88.

2.2 EDUCAÇÃO BÁSICA COMO UM DIREITO SOCIAL

Primordialmente, a respeito de direitos sociais, é importante destacar que a doutrina constitucional se divide em três teorias, conforme é apontado pelo jurista Flávio Martins:

A doutrina constitucional pode ser assim dividida, no que toca ao regime jurídico-constitucional dos direitos sociais: a) teoria unitária, para a qual direitos sociais e direitos individuais fazem parte do mesmo fenômeno constitucional (ainda que, para alguns, com algumas variações); b) teoria dual, para a qual direitos sociais e direitos individuais são institutos diversos, com regimes jurídicos diversos; c) teoria mista, que reconhece a diferenciação entre os dois direitos, mas visa a reaproximá-los. (Martins, 2020, p. 167).

Destarte, a teoria que, geralmente, é mais adotada no Brasil é a mista, que diferencia direitos individuais e sociais, porém busca reconciliá-los. Entretanto, é importante destacar o conceito de direitos individuais, sendo caracterizados como garantias inerentes ao indivíduo que não podem ser desrespeitados, visto que são indisponíveis, indivisíveis, imprescritíveis e inalienáveis, um excelente exemplo é o direito à vida.

Adiante, quando se trata de direitos sociais, é necessário pontuar que, em regra, são os direitos que podem garantir uma boa qualidade de vida, o bem-estar e a isonomia aos indivíduos. Ademais, a educação é prevista como direito social no artigo 6º, da CF/88, nestes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais devem ser encarados como uma forma de, prioritariamente, corrigir e evitar as desigualdades que surgem através de fatores sociais e econômicos. Conseqüentemente, garantindo e efetivando o mínimo existencial à sociedade brasileira.

2.3 EDUCAÇÃO BÁSICA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Primordialmente, no que tange o mínimo existencial, é importante entender que se trata de um conjunto de direitos sociais fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana.

Além disso, possui como pilares a liberdade material, o estado social e a dignidade da pessoa humana, sendo que a última mencionada é garantida pelo artigo 1º, III, da CF/88, nestes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Contudo, apesar do mínimo existencial visar a garantia do bem estar e da isonomia à sociedade, é notável que existe um abismo entre a teoria e a prática neste caso. Nesse sentido, basta observar os dados de 2016 apontados pelo Pnad Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE, informando que cerca de 66,3 milhões de indivíduos, com 25 anos ou mais, possuem apenas o ensino fundamental completo, ou seja, ensinos médio e superior incompletos.

Diante do exposto, é notável que a educação básica está atendendo o mínimo vital, não o mínimo existencial, de forma que grande parte da população brasileira não obteve acesso ao ensino basilar, conseqüentemente, desrespeitando a dignidade da pessoa humana.

3 A REALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA NACIONAL

O ensino básico brasileiro não atende o mínimo existencial, deixando de preservar a dignidade da pessoa humana, desrespeitando a isonomia entre os brasileiros e,

principalmente, violando preceitos da Constituição Federal de 1988. Ademais, verifica-se que objetiva apenas o mínimo vital à sociedade, não visando o desenvolvimento dos cidadãos, deixando de prepará-los à prática da cidadania e a qualificação ao trabalho.

3.1 A EDUCAÇÃO BÁSICA QUE ATENDE APENAS O MÍNIMO VITAL

Primordialmente, é importante a compreensão do conceito deste, visto que muitos indivíduos confundem o mínimo vital ou fisiológico com o existencial. Neste sentido, o jurista Flávio Martins aponta que:

Na doutrina alemã, o mínimo existencial tem se desdobrado em dois aspectos: um mínimo fisiológico, ou seja, as condições materiais mínimas para uma vida digna (sendo esse o conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial), e também um mínimo existencial sociocultural, objetivando assegurar ao indivíduo um mínimo de inserção, em razão de uma igualdade real, na vida social. Assim, enquanto o primeiro “encontra-se diretamente fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana (abrangendo, por exemplo, prestações básicas em termos de alimentação, vestimenta, abrigo, saúde ou os meios indispensáveis para a sua satisfação), o assim designado mínimo sociocultural encontra-se fundado no princípio do Estado Social e no princípio da igualdade no que diz com o seu conteúdo material”. (Martins, 2020, p. 251).

Destarte, o mínimo vital não objetiva, prioritariamente, proporcionar a isonomia entre as pessoas, visto que não observa os aspectos socioculturais da sociedade, ou seja, não garante a dignidade da pessoa humana. Ainda, é importante destacar que o mínimo existencial e o vital se complementam, porém não se confundem, tendo em vista as peculiaridades de cada instituto.

A educação básica brasileira não está garantindo a dignidade da pessoa humana, basta observar os dados estatísticos apontados anteriormente que comprovam a ineficácia da prestação de serviços educacionais aos brasileiros. Consequentemente, a formação e qualificação dos indivíduos que residem no Brasil será comprometida, tendo em vista que não obterão conhecimento suficiente para exercer sua cidadania, bem como para se desenvolver como pessoa.

3.2 A INEFETIVIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM FORMAR INDIVÍDUOS CAPACITADOS

A educação básica é um pilar enorme aos brasileiros, porém, não está sendo efetivada nos moldes da carta magna do Brasil, visto que ainda existe uma parcela da população brasileira que não possui o ensino fundamental completo, conforme a pesquisa realizada pelo Pnad Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) em 2019, que aponta o total de 32,2% de pessoas com 25 anos sem a formação básica escolar.

Esses dados refletem uma problemática do Brasil, todos possuem o direito à educação básica, visto que existem legislações suficientes sobre o tema. No entanto, o Estado

Brasileiro deixa de efetivar o ensino basilar na prática, assim não exercendo o seu dever previsto no artigo 205, da CF/88.

Não basta apenas apontar que existe o direito à educação e garantir apenas o mínimo vital aos brasileiros, é necessário efetivar a prestação educacional de forma isonômica, que garanta uma dignidade à pessoa humana, através de políticas públicas com intuito de ampliar a qualificação do ensino básico e, conseqüentemente, formando indivíduos prontos para exercerem a sua cidadania com maior participação social.

No Brasil, a educação básica não é acesso igualitário conforme é previsto na carta magna do país, em alguns aspectos ela é precária, visto que busca atender apenas o mínimo necessário para a pessoa existir com dignidade, porém sem observar os aspectos socioculturais que, caso fossem respeitados, proporcionariam o desenvolvimento pessoal e profissional dos brasileiros.

3.3 OS FUNDOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO

O Estado Brasileiro precisa criar mecanismos e políticas públicas com intuito de priorizar a educação básica, principalmente, visto que é a etapa mais importante da vida do indivíduo. Destarte, fundos como o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), instituído pela lei n. 14.113/2020, merecem ser destacados, visto que surgem com essa finalidade.

Entretanto, apesar da criação de medidas e políticas públicas como o Fundeb para garantir a dignidade da pessoa humana, ainda existe a corrupção no Brasil, esta que impede o desenvolvimento da nação brasileira. Um grande exemplo são os desvios de verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que ocorreram em Alagoas, somando o total de R\$ 5,04 milhões de reais.

CONCLUSÃO

Através do estudo realizado, verifica-se que a educação básica é de primazia aos brasileiros, visto que esta que fornecerá as bases ao desenvolvimento pessoal, primeiramente, bem como o profissional posteriormente. Destarte, é importante destacar que o ensino básico deve atender ao mínimo existencial, assim, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Contudo, a educação básica brasileira, nos moldes atuais, atende somente ao mínimo vital, prestando apenas as condições mínimas para os estudos dos alunos. As instituições de ensino básico possuem estruturas precárias, bem como não fornecem aos

estudantes os materiais necessários ao aprendizado, conforme dados já apresentados anteriormente.

A verdade é que a educação é um direito social que deve fornecer o mínimo existencial aos brasileiros, conforme a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste aspecto, é importante ressaltar que nem todo direito social compõe o mínimo existencial, somente aqueles são essenciais como a garantia ao ensino.

É de suma importância destacar que não fornecendo o mínimo existencial, observando os fatores socioculturais que integram a dignidade da pessoa humana, o Estado Brasileiro, responsável pela prestação educacional, está violando preceitos constitucionais. Consequentemente, o governo não está provendo uma vida com qualidade e bem-estar à nação brasileira, características primordiais dos direitos fundamentais sociais.

Ademais, no que tange as instituições de ensino básico, deve-se destacar que estas não visam a formação profissional qualificada, bem como não se atentam ao desenvolvimento pessoal dos jovens e preparação para exercerem sua cidadania. Desta forma, considerando que o Estado e as escolas não conseguem garantir o mínimo existencial aos alunos, deve-se questionar sobre a verdadeira efetividade de ambos na prestação dos serviços educacionais, visto que não basta existir o direito a educação básica, este deve ser executado nos moldes constitucionais.

No Brasil, as medidas para que a educação básica possa se desenvolver e ser acessível aos brasileiros não possuem efetividade, basta observar a lei n. 14.113/2020 que institui Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), a norma é bem elaborada e funciona bem na teoria, porém, na prática, este fundo não atende ao seu destino, visto que é desviado, conforme dados apresentados anteriormente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 juntamente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, informam que é dever do Estado fornecer a educação, especificamente a de nível básico aos brasileiros. Com efeito, a obrigação de adotar medidas ou formas para ampliar o desenvolvimento do ensino é encargo do Governo Brasileiro.

Portanto, deve-se observar que o ensino basilar é um direito social que não está sendo devidamente respeitado, dentro dos conformes do artigo 205, da CF/88. Com efeito, analisando que índices de pessoas que não possuem ensino fundamental completo, bem como o número de alto de desvios de verbas destinadas à educação, torna-se nítido que é uma problemática a ser solucionada a longo prazo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>>. Acesso em: 02/12/2021

BRASIL, **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação**. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> . Acesso em : 02/12/2021

BRASIL, **Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm>. Acesso em: 15/05/2022

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra.

Dados do Inep mostram que 55% das escolas brasileiras não têm biblioteca ou sala de leitura. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/549315-dados-do-inep-mostram-que-55-das-escolas-brasileiras-nao-tem-biblioteca-ou-sala-de-leitura/>> Acesso: 01/12/2021

Anuário da Educação aponta falta de infraestrutura nas escolas. Fonte: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/10/14/escolas-brasileiras-ainda-sofrem-com-falta-de-infraestrutura-aponta-anuario-da-educacao>> Acesso: 01/12/2021

Escolas da rede pública atendem mais de 80% dos alunos do ensino fundamental e médio, aponta IBGE. Fonte: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/07/15/escolas-da-rede-publica-atendem-mais-de-80percent-dos-alunos-do-ensino-fundamental-e-medio-aponta-ibge.ghtml>> Acesso 01/12/2021

MEC descobre desvio de R\$ 1,2 bilhão em verbas para educação básica e pode ser maior. Fonte: <<https://aconteceagora.com.br/mec-descobre-desvio-de-r-12-bilhao-em-verbas-para-educacao-basica-e-pode-ser-maior/>> Acesso 01/12/2021

FUNDEB: Desvio de verbas da educação pública para o setor privado é inconstitucional. Fonte: <<https://aspuv.org.br/fundeb-desvio-de-verbas-da-educacao-publica-para-o-setor-privado-e-inconstitucional/>> Acesso 02/12/2021

Apenas 4,5% das escolas têm infraestrutura completa prevista em lei, diz estudo. Fonte: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-06/apenas-45-das-escolas-tem-infraestrutura-completa-prevista-em-lei-diz>> Acesso 02/12/2021

QUEIROZ, Daniela Moura. **Educação como direito fundamental de natureza social**. (Belo Horizonte, online) [online]. 2018, vol.3, n.11. ISSN 2526-1126. <http://pensaraeducacao.com.br/rbeducacaobasica/wp->

content/uploads/sites/5/2018/12/Daniela-Moura-Queiroz-Educação-como-direito-fundamental-de-natureza-social.pdf

PNAD Contínua 2016: 51% da população com 25 anos ou mais do Brasil possuíam no máximo o ensino fundamental completo. Fonte: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-no-maximo-o-ensino-fundamental-completo>> Acesso 15/05/2022

Direitos individuais: o que garantem ao cidadão?. Fonte: <<https://www.politize.com.br/direitos-individuais/>> Acesso 15/05/2022

Conheça o Brasil – População – EDUCAÇÃO. Fonte: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>> Acesso: 15/05/2022

PF investiga desvio de verbas públicas federais do FUNDEB. Fonte: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/12/pf-investiga-desvio-de-verbas-publicas-federais-do-fundeb#:~:text=A%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20apura%20supostos%20desvios,dias%20ap%C3%B3s%20o%20ent%C3%A3o%20prefeito>> Acesso: 15/05/2022

Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Fonte: <<https://www.aurum.com.br/blog/m%C3%ADnimo-existencial/#:~:text=Diferen%C3%A7a%20entre%20m%C3%ADnimo%20vital%20e%20m%C3%ADnimo%20existencial&text=O%20m%C3%ADnimo%20vital%20se%20refere,culturais%20presentes%20no%20m%C3%ADnimo%20existencial.>> Acesso 15/05/2022

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva.

MARTINS, F. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. ed. São Paulo: Saraiva.